



EXMO. SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA **XXXXXXX DA COMARCA
XXXXXX/RJ**

Processo nº

MM. Juíz(a)¹,

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada em desfavor do(s) requerido(s), tendo em vista a prática de conduta(s) que se enquadra(m) no **caput do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 (e/ou de outro art. questionado no bojo da ADI n. 7.156/DF)**, em sua redação anterior à dada pela Lei n. 14.230/2021.

Considerando que a (in)constitucionalidade da atual redação do **caput do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 (e/ou de outro dispositivo questionado no bojo da ADI n. 7.156/DF)**, dada pela Lei n. 14.230/2021, é um dos objetos de questionamento da ADI n. 7.156/DF², ajuizada pela Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais (CSPM), eventual extinção desta ação com base no novel dispositivo, **que tornou taxativo o rol de atos de improbidade administrativa atentatórios dos princípios da administração pública**, pode se revelar prematura, sendo mais recomendável a suspensão da ação em conformidade com o art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** requer a suspensão da presente ação de improbidade administrativa, enquanto pendente o julgamento final da ADI n. 7.156/DF, com fundamento no art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão prejudicial ao mérito desta causa.

Município/RJ, data da assinatura.

NOME DO(A) PROMOTOR(A)

Promotor(a) de Justiça

¹ Esta minuta foi adaptada a partir de modelo gentilmente cedido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

² Em decisão proferida no dia 22/08/2022, o Ministro André Mendonça, relator, entendeu pertinente a adoção do rito abreviado previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999 e solicitou informações dos presidentes das duas casas do Congresso Nacional e do Presidente da República, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determinou que, posteriormente, fosse aberta vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República para manifestação, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decisão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352869567&ext=.pdf>. Acesso em: XX de set. 2022.